



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.721756/2017-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.974 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente ENY BRAZÃO SILVA DE OLIVEIRA FRONTIN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos devidamente constatado pela autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS E COM PLANOS DE SAÚDE

Somente são dedutíveis a título de despesas médicas e com planos de saúde desde que os dispêndios dos gastos sejam efetivamente comprovados de forma inequívoca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), acórdão nº 15-43-359, de 13/09/2017 (e-fls. 47/50), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 14/20).

Intimado da referida decisão em 28/08/2018, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 54), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 21/09/2018 (e-fls. 67/72), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Informa que o valor de R\$ 16.103,83 considerado pela autoridade de piso como sendo omissão de rendimento foi declarado dentro do montante de R\$ 129.335,57, sendo condizente com o que foi informado pela fonte pagadora Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, destarte que não teria, ao seu entender, havido omissão de rendimentos;
2. Com relação aos gastos com despesas médicas, informa que quando do divórcio com o Sr. Sérgio de Oliveira Frontin teria ficado acordado que o montante do plano de saúde teria ficado a seu encargo, e as deduções compulsórias constantes em folha de pagamento ficaria a cargo do mencionado senhor;
3. Que o Plames trata-se de um plano familiar oferecido pela Real Grandeza, sendo titular o seu ex-cônjuge, com a sua participação e da sua filha, totalizando 20.606,84;
4. Ao final, requer o integral provimento do presente recurso voluntário;
5. É o que importa relatar.

A recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos constantes às e-fls. 73/79.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito**Delimitação da Lide**

Cingem-se as questões devolvidas ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância que estão corroboradas pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário: 1. Omissão de rendimentos (R\$ 16.105,83), percebidos da fonte pagadora Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social; 2. Gastos com o plano de saúde que teria sido pago a Real Grandeza (R\$ 20.606,84).

Omissão de Rendimentos

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 49):

Ocorreu erro no preenchimento da declaração por parte da contribuinte, onde deveria ter informado como rendimentos da pensão judicial recebida do Sr. Sérgio de Oliveira Frontin (ex-conjuge), informou rendimentos recebidos da pessoa jurídica Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, CNPJ 34.269.803/0001-68, no valor de R\$ 113.229,74. Verifica-se a omissão de R\$ 16.105,83 (129.335,57- 113.229,74) em relação ao valor da pensão recebida. Apesar desta diferença não constar do informe de rendimentos de fls. 35, trata-se de pensão descontada do 13º salário do ex-cônjuge, detalhada nos contracheques e indicada na notificação, fls. 17, sendo a única omissão apontada no lançamento fiscal, conforme pode ser visto no Demonstrativo Apuração do Imposto Devido de fls. 19. (negritei e sublinhei).

Em que pese a informação trazida pela recorrente em seu recurso voluntário haver oferecido à tributação o montante global como rendimentos tributáveis no montante de R\$ 129.335,37, e, que, segundo os seus argumentos, englobaria a parte mantida pela autoridade a quo como omissão no montante de R\$ 16.105,83, contudo o lançamento que se encontra colacionado às e-fls. 19 efetivamente comprova que o valor declarado seria na razão de R\$ 113.229,74.

Não havendo a recorrente em sede recursal trazido elementos suficientes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Despesas com plano de saúde

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 49):

Em relação às despesas médicas também não tem razão a impugnante, como ela mesma informa, é beneficiária da totalidade dos proventos do Sr. Sérgio de Oliveira Frontin, ex-cônjuge, aposentado da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A., e acrescenta que o valor recebido a esse título tem os descontos compulsórios, inclusive a contribuição para o Plano de Assistência à Saúde da Fundação Real Grandeza (Plames). Pelos documentos anexados na impugnação, principalmente os comprovantes de rendimentos da Fundação Real Grandeza, constata-se que a contribuinte, como titular da pensão judicial, recebe a totalidade dos rendimentos do Sr. Sérgio de Oliveira Frontin, líquido

dos demais descontos — Imposto de Renda, Contribuição FRG, Seguro de Vida, Seguro de Acidentes Pessoais, Seguro de Veículo, Plames, Despesa Ambulatorial, etc. —, ficando claro que o ônus de tais descontos, inclusive o pagamento do Plames, são de fato de sua inteira responsabilidade, pois se não houvesse tais pagamentos o valor subsistente se reverteria integralmente para a contribuinte. Ocorre que a impugnante e a fonte pagadora informam como rendimentos tributáveis o somatório dos valores líquidos, já descontadas as deduções de despesas médicas.

Os valores das despesas médicas já foram deduzidos dos rendimentos tributáveis declarados pela impugnante, admiti-los como quer a contribuinte geraria duplicidade indevida de deduções a esse título. (negritei e sublinhei).

Não havendo a recorrente em sede recursal trazido elementos suficientes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima